



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004338-53.2023.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que são apelantes ANTONIO COSTA MACHADO (ESPÓLIO) e MARIA JOSÉ VOLFE MACHADO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004338-53.2023.8.26.0047

Comarca: Assis (3ª Vara Cível)

Apelante: Espólio de Antonio Costa Machado

Apelado: Banco Bradesco S/A

Voto nº 31.528

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO INDIVIDUAL PROMOVIDA PELO APELANTE APÓS A DEMANDA COLETIVA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 104 DO CDC. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA INDIVIDUAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEIDDO. RECURSO NÃO PROVDO.

Cumprimento de sentença. Ação coletiva. Expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Ação individual promovida pelo apelante depois da demanda coletiva. Não incidência do art. 104 do CDC. Litispendência. Coisa julgada individual. Improcedência do pedido mantida. Recurso não provido.

A sentença de fls. 240/243, de relatório adotado, julgou improcedente o pedido e contra ela voltou-se o autor, pedindo a sua reforma. Alegou, em suma, direito ao processamento do pedido; transporte da decisão coletiva para a individual; ausência de impugnação pelo banco-apelado; descabimento da honorária; e provimento do recurso.

Contrarrrazões.

É o relatório.

Correta a sentença ao julgar improcedente a fase de cumprimento de sentença coletiva promovida pelo autor.

Com efeito, o apelante promoveu ação de cobrança reclamando expurgos inflacionários decorrentes de caderneta de poupança em 2008, depois, portanto da demanda coletiva que agora buscou executar (1.998).

Nesse linha, não tem incidência a regra insculpida no art. 104, da Lei nº 8.078/90: **As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.**

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: *“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA. 1. A incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que a ação coletiva foi proposta antes da ação individual. Precedentes. 2. Recurso especial não provido”* (REsp 1857769/RN, rel. Min. Mauro Campbel Marques, j.

09.06.2020).

Assim, em interpretação *contrarii sensu*, a demanda individual gerou litispendência e coisa julgada em relação ao apelante que não pode agora reclamar diferenças à luz do julgamento proferida na ação coletiva.

Observo, por fim, que questões envolvendo as condições da ação são de ordem pública e, portanto, devem ser reconhecidas de ofício; além disso, sucumbente o autor, é dele a responsabilidade pelos ônus respectivos, por isso não tem cabimento o pedido de reforma da sentença quanto à distribuição da sucumbência.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e majoro a verba honorária advocatícia sucumbencial para o percentual de 10,5% sobre o valor atualizado da causa.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —